



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900590/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.964 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. Argumentos retóricos desacompanhados de elementos de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa a remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.959, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11040.900586/2017-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS-PASEP/COFINS, tendo o contribuinte, em [...], enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº [...] (fls. [...]).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito original de R\$ [...], o qual na data da transmissão da DCOMP corresponderia a R\$ [...]. Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ [...] a título de [...] (Códigos de Receita [...]).

O DARF informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ [...], quitava débito de [...] – Não Cumulativo, período de apuração [...].

A DRF de origem, em [...], emitiu Despacho Decisório (fls. [...]) não reconhecendo o crédito e não homologando a DCOMP, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em [...] (fl. [...]). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em [...] (fl. [...]).

Em tal manifestação a empresa alega, in verbis, que:

- O crédito objeto de compensação tem origem em pagamento de [...] (período de apuração de [...] de [...]), tendo em vista que, na competência do crédito, a Manifestante não realizou o desconto de créditos relativos às despesas de taxa de administração da OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra;

- O documento legitimador do crédito é a respectiva DARF e não a DCTF e/ou DIPJ, porquanto o direito creditório está relacionado com o efetivo pagamento do tributo, comprovado a partir da guia DARF devidamente autenticada pela instituição que recebeu o pagamento e dos documentos comprobatórios do dispêndio passível de apropriação de crédito no regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

- Ressalta que a apuração da [...], para o período de [...] de [...], foi realizada indevidamente pela Manifestante. Isto porque as despesas mantidas com órgãos gestores de mão-de-obra – OGMO, exigidas expressamente pela Lei nº 8.630/03, não foram consideradas para fins do desconto de crédito das contribuições, na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, e do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

- Tece comentários a respeito da possibilidade de desconto de créditos do PIS e da COFINS. - Tece comentários a respeito do conceito de insumo.

- Afirma a manifestante que informou em DCTF (DOC. [...]) um valor equivocado, vez que deixou de inserir, na base de cálculo da Contribuição para a [...], despesas passíveis de desconto de créditos (DOC. [...]).

- Alega que esse equívoco restou sanado, mormente a demonstração analítica da quantificação dos créditos objeto da presente compensação. Destaca que a apuração do crédito pleiteado na presente compensação só foi possível após a revisão integral das declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a tornar inequívoca a demonstração da legitimidade do crédito em questão.
- Que, por essa razão, anexa ao presente processo tanto a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, como os comprovantes de pagamento e faturas emitidas pelo OGMO/RG (conta de despesa de carga e descarga), o que evidencia o saldo creditício existente.
- Que, como se vê, a existência de crédito independe dos valores informados em declarações. Para isso, cabe ao contribuinte apresentar demonstração analítica da existência de despesas não utilizadas para o desconto de créditos das contribuições no regime não cumulativo, evidenciando, deste modo, o pagamento indevido ou a maior que o devido.
- Afirma que o DARF de pagamento é efetivamente o documento principal para que o contribuinte realize a PER/DCOMP; alega, ainda, que não existe outro documento comprobatório que não seja a guia devidamente autenticada pelo órgão fazendário.
- Requer, ao final, seja recebida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação e, no mérito, seja reconhecido o direito creditório da Manifestante, homologando-se, assim, a compensação objeto do presente processo.

Seguindo a marcha processual normal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) direito ao crédito relativamente ao pagamento de taxas administrativas ao OGMO, decorrente do art. 32 da Lei 12.815/13;
- b) desconto de crédito nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, e do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03;
- c) invoca o conceito de insumo – essencialidade e relevância;
- d) alega que houve o pagamento indevido do crédito;
- e) que houve equívoco no preenchimento em sua DCFT e EFD Contribuições, e não foram retificadas;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.964 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.900590/2017-79

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTOS

II.1 Análise do Direito Creditório

O acórdão DRJ ao julgar improcedente o pleito da contribuinte, compreendeu pela inexistência de liquidez e certeza, e que a contribuinte se limitou a dizer que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, vejamos:

No entanto, alega a Manifestante que as informações por ela prestadas comprovam que existe em seu favor um crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS no referido mês, decorrente de créditos de insumos não aproveitados à época. Contudo, tal entendimento mostra-se totalmente equivocado, enquanto a DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, também o DACTON constitui uma declaração de informações sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimento de cálculo para a apuração dos tributos devidos.

Dessa forma, para que os dados agora informados pela manifestante fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e DACTON e, demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada, além de retificar aquelas Declarações, trouxesse aos autos documentos que corroborassem a apuração do tributo ali declarado, com a devida composição da base de cálculo apurada, comprovando especialmente a ocorrência dos alegados créditos, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (e os documentos que lhes dão suporte), em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Especificamente quanto às alegações da contribuinte na sua manifestação de inconformidade, denota-se que limitou-se a informar que cometeu um equívoco no preenchimento de sua DCTF, tendo anexado apenas comprovantes de pagamentos efetuados ao Órgão Gestor de Mão de Obra, os quais originariam o crédito alegado sem, contudo, demonstrar a apuração e a legitimidades dos valores utilizados para reduzir o valor das contribuições. Faltou, portanto, a apresentação de liquidez e de certeza por parte do manifestante para fazer jus ao crédito pleiteado, diante da não juntada aos autos de elementos probatórios que evidenciassem o direito ao crédito pretendido.

Nesse sentido:

Numero do processo:10675.722498/2011-47

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE

LIQUIDEZ E CERTEZA Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. Argumentos retóricos desacompanhados de elementos de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

Numero da decisão:3201-007.772

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante da ausência e liquidez, tais razões já seriam o suficiente para a negativa do recurso voluntário nos termos do art. 170 do CTN, no entanto, o pleito decorrente do art. 32 da Lei 12.815/13 não faz jus ao crédito pretendido, vejamos:

Contudo, ao verificar as despesas com o OGMO, trata-se de contratação de mão de obra pessoa física, assim, não sendo admitido pela legislação que se tome crédito, nesse sentido*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa a remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

PAF nº 12897.000040/2008-59. Acórdão nº 3201-006.367. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Diante do todo o exposto, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator